



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 47

de 26 JUN. 2008

**LEI N.º 12.814
de 25 de junho de 2008.**

“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n.º 10.815, de 16 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o sistema de Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório”, revoga os arts. 79 e 80 do Capítulo XI do Título II da Lei n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958, altera art. 1.º e revoga art. 23 da Lei n.º 11.768, de 1.º de junho de 2006.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. O art. 2.º da Lei n.º 10.815, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º. Quando houver movimentação do servidor para outro local de trabalho, que envolva mudança da comissão de avaliação, o servidor será avaliado em formulário de “Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório - Avaliação Subsidiária”, com o objetivo de acompanhar o desempenho do servidor em cada local onde estiver desenvolvendo as suas atividades.

§ 1.º. Somente será realizada a avaliação subsidiária, antes da movimentação, quando o tempo de trabalho do servidor for igual ou superior a trinta dias de efetivo exercício.

§ 2.º. Sempre que houver Avaliação Subsidiária, o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho no respectivo período será a média ponderada de todas as avaliações realizadas naquele interstício.

§ 3.º. Quando houver curso de formação profissional no primeiro período de Estágio Probatório, a média ponderada será calculada com base no período remanescente até o fechamento do primeiro período de avaliação de Estágio Probatório. “ (NR)

Art. 2.º. O art. 8.º da Lei n.º 10.815, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3.º. Quando o servidor iniciar suas atividades em seu local de lotação será detalhadamente informado dos critérios que estão sendo objeto de avaliação do estágio probatório.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 2

Art. 3º. O art. 16 da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º. O processo de exoneração instaurado pelo Comitê Técnico de Estágio Probatório não poderá ter duração superior a noventa dias, podendo haver uma única prorrogação de igual prazo por despacho fundamentado.” (AC)

Art. 4º. Fica acrescido o art. 20-A na Lei nº 10.815, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os servidores aprovados em concurso público, em cargo que a lei municipal exija a realização de curso de formação profissional, imediatamente após a nomeação estarão sujeitos no período da realização do curso, a regime excepcional de avaliação do estágio probatório que observará como critério único, a aprovação em todas as disciplinas ofertadas.

§ 1º. O não atendimento do previsto no caput deste artigo determinará o imediato encaminhamento do servidor à exoneração.

§ 2º. Na hipótese prevista no caput e § 1º deste artigo, o processo de encaminhamento à exoneração junto ao Comitê Técnico de Estágio Probatório, destinar-se-á a garantir única e exclusivamente, o contraditório e ampla defesa, tendentes ao controle dos aspectos formais da reprovação do servidor no curso de formação profissional, conforme regulamentação da presente lei.

§ 3º. Caso o servidor seja aprovado no curso de formação profissional, ficará submetido à avaliação de Estágio Probatório no período subsequente, até completar os dias de efetivo exercício para o fechamento do 1º período de avaliação, conforme Formulário de Avaliação Especial de Desempenho para servidor em Estágio Probatório.

§ 4º. O servidor cujo impedimento de participação no curso de formação profissional, imediatamente após a nomeação, for acolhido por processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, terá o início da contagem do Estágio Probatório prorrogada até a deflagração do próximo curso com a mesma finalidade.

§ 5º. Só será deferida a postergação do curso de formação profissional nas circunstâncias previstas no § 4º uma única vez e, caso após a conclusão da prorrogação ainda apresentar impedimento de participação no curso, o servidor será encaminhando à exoneração.

§ 6º. O curso de formação profissional será regulamentado por decreto específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 3

§ 7º. É de competência do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP encaminhar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos “Histórico das Disciplinas do Curso de Formação Profissional” de todos os participantes.” (AC)

Art. 5º. O art. 22 da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, que passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“III - os arts. 79 e 80 do Capítulo XI, do Título II, da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1.958.” (AC)

Art. 6º. O art. 1º da Lei nº 11.768, de 1º de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se Reabilitação Ocupacional o conjunto de medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições definitivas de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas.” (NR)

Art. 7º. Ficam expressamente revogados o § 1º do art. 8º, o art. 17, o inciso II do art. 18, o anexo I da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, e o art. 23 da Lei nº 11.768, de 1º de junho de 2006.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 25 de junho de 2008.


Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Curitiba

(Ref. ao Projeto de Lei nº 05.00047.2008)

LEI Nº 12.814

“ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.815, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO”, REVOGA OS ARTS. 79 E 80 DO CAPÍTULO XI DO TÍTULO II DA LEI Nº 1.656, DE 21 DE AGOSTO DE 1958, ALTERA ART. 1º E REVOGA ART. 23 DA LEI Nº 11.768, DE 01 DE JUNHO DE 2006.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

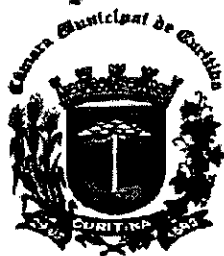
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Quando houver movimentação do servidor para outro local de trabalho, que envolva mudança da comissão de avaliação, o servidor será avaliado em formulário de "Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório - Avaliação Subsidiária", com o objetivo de acompanhar o desempenho do servidor em cada local onde estiver desenvolvendo as suas atividades.

§ 1º Somente será realizada a avaliação subsidiária, antes da movimentação, quando o tempo de trabalho do servidor for igual ou superior a trinta dias de efetivo exercício.

§ 2º Sempre que houver Avaliação Subsidiária, o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho no respectivo período será a média ponderada de todas as avaliações realizadas naquele interstício.

§ 3º Quando houver curso de formação profissional no primeiro período de Estágio Probatório, a média ponderada será calculada com base no período remanescente até o fechamento do primeiro período de avaliação de Estágio Probatório.” (NR)



Câmara Municipal de Curitiba

Art. 2º O art. 8º da Lei 10.815, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Quando o servidor iniciar suas atividades em seu local de lotação será detalhadamente informado dos critérios que estão sendo objeto de avaliação do estágio probatório”. (AC)

Art. 3º O art. 16 da Lei 10.815, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º O processo de exoneração instaurado pelo Comitê Técnico de Estágio Probatório não poderá ter duração superior a noventa dias, podendo haver uma única prorrogação de igual prazo por despacho fundamentado”. (AC)

Art. 4º Fica acrescido o art. 20-A na Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os servidores aprovados em concurso público, em cargo que a lei municipal exija a realização de curso de formação profissional, imediatamente após a nomeação estarão sujeitos no período da realização do curso, a regime excepcional de avaliação do estágio probatório que observará como critério único, a aprovação em todas as disciplinas ofertadas.

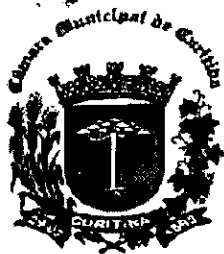
§ 1º O não atendimento do previsto no caput deste artigo determinará o imediato encaminhamento do servidor à exoneração.

§ 2º Na hipótese prevista no caput e § 1º deste artigo, o processo de encaminhamento à exoneração junto ao Comitê Técnico de Estágio Probatório, destinar-se-á a garantir única e exclusivamente, o contraditório e ampla defesa, tendentes ao controle dos aspectos formais da reprovação do servidor no curso de formação profissional, conforme regulamentação da presente lei.

§ 3º Caso o servidor seja aprovado no curso de formação profissional, ficará submetido à avaliação de Estágio Probatório no período subsequente, até completar os dias de efetivo exercício para o fechamento do 1º período de avaliação, conforme Formulário de Avaliação Especial de Desempenho para servidor em Estágio Probatório.

§ 4º O servidor cujo impedimento de participação no curso de formação profissional, imediatamente após a nomeação, for acolhido por processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, terá o início da contagem do Estágio Probatório prorrogada até a deflagração do próximo curso com a mesma finalidade.

§ 5º Só será deferida a postergação do curso de formação profissional nas circunstâncias previstas no § 4º uma única vez e, caso após a conclusão da prorrogação ainda



Câmara Municipal de Curitiba

apresentar impedimento de participação no curso, o servidor será encaminhando à exoneração.

§ 6º O curso de formação profissional será regulamentado por decreto específico.

§ 7º É de competência do Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP encaminhar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos "Histórico das Disciplinas do Curso de Formação Profissional" de todos os participantes." (AC)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, que passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"III - os arts. 79 e 80 do Capítulo XI, do Título II, da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958." (AC)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 11.768, de 01 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se Reabilitação Ocupacional o conjunto de medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições definitivas de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas." (NR)

Art. 7º Ficam expressamente revogados o § 1º do art. 8º, o art. 17, o inciso II do art. 18, o anexo I da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, e o art. 23 da Lei nº 11.768, de 01 de junho de 2006.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

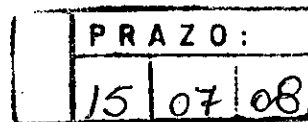
PALÁCIO 29 DE MARÇO,



Câmara Municipal de Curitiba

PALÁCIO RIO BRANCO, 24 de junho de 2008.

Ofício Nº 915/2008-DAP/DCT



Senhor Prefeito:

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para o fim de submetê-lo à sanção, o autógrafo da Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o sistema de Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório”, revoga os arts. 79 e 80 do Capítulo XI do Título II da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, altera art. 1º e revoga art. 23 da Lei nº 11.768, de 01 de junho de 2006”, referente ao Projeto de Lei nº 05.00047.2008, aprovado por este Legislativo.

Atenciosamente,

Vereador **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**
Presidente

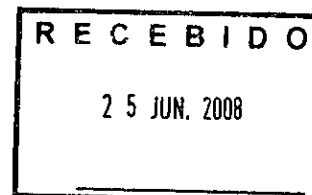
Excelentíssimo Senhor

CARLOS ALBERTO RICHA

Prefeito Municipal de Curitiba

Nesta Capital

scsaf/.





Prefeitura Municipal de Curitiba

Gabinete do Prefeito

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80.530-908 Curitiba PR
Tel 41 3350 8711
Fax 41 3252 3266
www.curitiba.pr.gov.br

Ofício nº 304-EM/GTL

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Senhor Presidente:

Pelo presente tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que nesta data sancionei a Lei Municipal nº 12.814, referente à Proposição nº 05.00047.2008, encaminhada a esta Prefeitura com o Ofício nº 915/2008-DAP/DCT, que **“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 10.815, de 16 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o sistema de Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório”, revoga os arts. 79 e 80 do Capítulo XI do Título II da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, altera art. 1º e revoga art. 23 da Lei nº 11.768, de 1º de junho de 2006”.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
João Cláudio Derosso
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Palácio Rio Branco
N/CAPITAL
fcn/js